



PARECER JURÍDICO Nº AJ398/2020

“O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista”.

BREVE RELATO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **ALLAN CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA EIRELI**, contra decisão da Comissão de Licitação que desclassificou sua proposta no processo licitatório nº 0053/2020, Concorrência Pública nº 0002/2020.

A proposta foi desclassificada nos termos do que prevê o Capítulo IV, item 10, §§4º e 5º do Edital:

§ 4º As propostas devem ser somente para a instalação de empreendimentos cujas atividades sejam passíveis de funcionamento no local, de acordo com o estipulado para a Zona de Interesse Industrial - ZII, nos termos da Lei Complementar nº 125/2016. (Setor de Engenharia)

§ 5º As propostas apresentadas em desacordo com o disposto neste capítulo ou que contrariarem as demais disposições deste Edital serão desclassificadas.
(grifo original)

Ou seja, a proposta do recorrente foi desclassificada porque previa a instalação de atividade não permitida pelo zoneamento urbano em que se encontra o lote licitado.

Em seu recurso o licitante recorrente alega que houve erro na elaboração da proposta, que deveria constar a atividade principal da empresa que é “serviços de usinagem, tornearia e solda” e que não tem interesse na instalação da atividade descrita na proposta.

Do necessário, é a espremida síntese.

DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi apresentado tempestivamente.

Publicado o recurso no site no Município, não houve contrarrazões por parte dos demais licitantes.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Passo a opinar.

Primeiramente, cabe ressaltar que a decisão da Comissão de Licitação foi acertada, eis que o licitante não compareceu à sessão e não informou sobre o equívoco, fato este que não poderia ser presumido, eis que os licitantes poderiam propor atividades diferentes daquelas já previstas em seus objetos sociais.

Por outro lado, se considerarmos os argumentos do recorrente, a atividade descrita na proposta e o objeto de seu empreendimento, conforme cartão do CNPJ, resta evidente o equívoco na proposta.

Pretende o licitante manter-se na mesma atividade, transferindo seu estabelecimento para o lote objeto da proposta, de forma que o equívoco na sua proposta não é grave e pode ser sanado.

Impõe-se, portando, aplicar ao caso o princípio da razoabilidade.

Não havendo outros licitantes para o mesmo objeto e considerando que a licitação em questão objetiva criar emprego e renda no Município de Catanduvas, a classificação da proposta vem em encontro ao espírito da Lei Municipal nº 2.359/2012, de 23 de abril de 2012.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, invocando-se o princípio da razoabilidade, opina-se pelo deferimento do recurso apresentado.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 09 de outubro de 2020.



Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Vistos etc.

A presente decisão refere-se a recurso interposto pela empresa **ALLAN CRISTIAN RODRIGUES DA SILVA EIRELI** contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou na Concorrência Pública nº 0002/2020.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico nº AJ398/2020, cujo teor adoto como razão de decidir, e julgo procedente o recurso interposto para classificar a sua proposta.

Intime-se a recorrente.

Catanduvas, 09 de outubro de 2020.

Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal